



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PARECER JURÍDICO

**Câmara Municipal de Mojuí dos Campos – PA.
Comissão Permanente de Licitação - CPL.
Processo Administrativo nº: 010/2023-CMMC.
Pregão Eletrônico: 002/2023-CMMC.**

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2023-CMMC. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023-CMMC - REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DIESEL S/10, GASOLINA COMUM E GÁS GLP P-13KG, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS, CONFORME A LEI Nº. 10.520/2002, LEI Nº. 8.666/93, REGULAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EDITAL E INSTRUMENTO CONTRATUAL. FORMALIDADES LEGAIS OBEDECIDAS. PARECER FAVORÁVEL AO CERTAME LICITATÓRIO.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Câmara de Mojuí dos Campos/PA., conforme o artigo 38, Inc. VI, da Lei n. 8.666/93, encaminhou para parecer a Assessoria Jurídica, processo licitatório conforme a Lei nº. 10.520/02, Lei nº 8.666/93, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, para contratação de empresa que possa fornecer combustível Diesel S/10, Gasolina Comum e Gás GLP/P-13kg, para atender a Câmara de Mojuí dos Campos, acerca da minuta de edital e instrumento de contrato.

Acompanha a fase interna do presente certame:

Justificativa, cotação de preços, planilha de média de preços, termo de referência, dotação orçamentária, declaração de responsabilidade do senhor Presidente, nos termos do inciso II, artigo 16, da LC 101, minuta de edital e instrumento de contrato.

É o que nos compete relatar

II – QUANTO AO PARECER

A análise jurídica considera conveniente a consignação de que a presente manifestação tem por base os elementos que constam nos autos do processo administrativo da referência, esta Assessoria Jurídica passa à análise sob a ótica estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo, nem analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa, visto que aquela conveniência encontra-se justificada pela administração em justificativa e termo de referência.

Nesse sentido a legislação de referência que orienta o presente parecer se estabelece nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Inicialmente é importante mencionar o Artigo 3º da Lei nº 10.520/02 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; § 1º. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

Imprescindível, na fase preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato, deverá ser considerado todos os atos referentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação, se os pressupostos legais para a contratação estão presentes, desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária, se



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação, definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva, definição da modalidade a ser adotada, termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma vigente, termo, indicação do objeto de forma precisa, critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a aquisição de combustível está intrínseca nos autos. Ademais, a minuta do edital e anexos, minuta do contrato, partes do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Quanto a pesquisa de preço, o processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, ou utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir valores.

A obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada e adotada pelo Pregoeiro, e seus membros, é prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Lei 8.666/93, modalidade que se reveste da formalidade para sua aplicação de menor preço, observando também que o Processo Licitatório observa todos os requisitos insculpidos em especial o que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/02, que preceitua a fase preparatória do certame.

O Pregão Eletrônico, tipo menor preço, adotada pelo Pregoeiro, em atenção ao que dispõe a Lei nº 10.520/02 c/c Lei nº 8.666/93, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 7.892/13, e Decreto nº 10.024/19, em atenção aos padrões de qualidade definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, referem-se a serviços comuns, assim prescrito na Lei nº 10.520/02, que institui, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, *verbis*:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, Art. 3º, § 2º, que aprovou o Regulamento para a modalidade de licitação pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, também assim preceitua:

Art. 3º - Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. (...)

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

O TCM/PA., indica a modalidade aqui analisada como a mais eficiente e adequada, considerando o seguinte:

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (TCM-PA)
RESOLUÇÃO Nº 8.777: EMENTA Contrato de aquisição de veículo automotor. Observância do Artigo 54, da Lei 8.666/93 c/ Lei nº 10.520/02.Pelo Cadastramento. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 118 a 121, que passam a integrar esta decisão, cadastrar o Contrato nº 013/07-FUNPAPA, de 13 de março de 2007, celebrado entre a Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA e a empresa Fênix Automóveis Ltda., tendo por objetivo a aquisição de veículo automotor, para atendimento das necessidades da Fundação, com prazo de vigência de 03 (três) meses, no valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 22 de novembro de 2007. Conselheiro Ronaldo Passarinho Conselheiro Daniel Lavareda Presidente da Sessão Relator Presentes: Conselheiros Rosa Hage, Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda; Auditor Convocado Ornilo Sampaio e Sérgio Dantas e a Procuradora Maria Inês Gueiros.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

(Processo: 200705387-00 Origem: PMB /
Fundação Papa João XXIII – FUNPAP).

Como visto, mostra-se adequado ao objeto a ser licitado a modalidade pregão eletrônico tipo menor preço, como informado em Termo de Referência.

DO EDITAL

O Edital, ato convocatório é definido por **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, verbais:

“O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas.”

Por conclusão: *“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”*

Releve que a Minuta de Edital e seus anexos analisados, observa o que preceitua o artigo 2º da Lei 10.520/02, bem como o disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93, na qual se estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

Sob observação, também que serão observadas as normas no que se refere à sua publicação, bem como está a ele vinculado, tanto a Administração Pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no artigo 3º da Lei federal 8.666/93, define o estatuto *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

O Edital convocatório é a norma síntese de todo princípio que envolvente a licitação pública, instrumento que converge os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

estando, pois, à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Relevante ter o tratamento legal devida as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, matéria da Minuta de Edital, observar o tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte, decorrentes da Lei Complementar 123/2006 alterada pela LC nº 147/2014, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, observância obrigatória pela Administração Pública, que independe da esfera em que se promova o certame licitatório, portanto, verifica-se que o Edital preenche os requisitos, bem como observa todas as normas de regularidade do certame, bem como o critério de julgamento, o Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço, a escolha atende ao que determina a legislação.

DA DOCUMENTAÇÃO: CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO

A parte constante do Edital, quanto aos documentos necessários ao credenciamento, requisito essencial para participar do certame licitatório, verifica-se que estes não obstem a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto que se pretende contratar, encontrando autorização legal, cabendo a observação imperativa da Comissão de Licitação, para que não haja descumprimento dos requisitos exigidos pela legislação.

Nesses termos, no que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas, a minuta de Edital em análise e seu Anexos, (Minuta do Contrato), prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, como: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, dotação orçamentária, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro

III. CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, conclui-se que:

Considera-se o procedimento e os atos praticados pelo Pregoeiro por ato praticado com fundamento na Lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, na CRFB/88, em especial o artigo 37, que contém os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que são princípios constitucionais imperativos da Administração Pública.

Diante das razões e fatos norteados, com fundamento nos autos do Processo Administrativo Licitatório nº. 010/2023, na Modalidade Pregão



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Eletrônico nº. 002/2023, do tipo menor preço, que tem por objeto a aquisição de Combustível tipo **Diesel S/10, Gasolina Comum e Gás GLP/P-13kg**, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVEL** a realização do Pregão Eletrônico nº 002/2023-CMMC, desde que seja observado pelo Pregoeiro e equipe, os requisitos legais para se iniciar a fase, para as aquisições dos objetos do certame, para utilização e execução das atividades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.

É o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA., sala da Assessoria e Consultoria Jurídica, aos 19 dias do mês de setembro de 2023.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Advogado OAB/PA – 8389

Jurídico da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.